



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 234-A, DE 2019 (Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 4.595/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4595/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 23/9/24, em virtude de atualização de despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades recebedoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as Organizações não Governamentais – ONG's, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração de próprio punho subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VIII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos

ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XVI – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVII – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º As entidades cuja atividade fim não seja direcionada a nenhum dos objetivos descritos nesta Lei deverão se comprometer por escrito a não os contrariar.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considere afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar a conduta das entidades que tenham vínculo com a administração pública e recebam repasses de recursos públicos às práticas consideradas pela Organização das Nações Unidas – ONU, como objetivos de um desenvolvimento humano sustentável.

De acordo com explanação extraída do site da ONU¹, “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e ambição desta nova Agenda universal. Eles

¹ Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental".

Desta forma, como contrapartida ao recebimento de recursos públicos, as entidades deverão se comprometer com os objetivos elencados na presente proposta.

Por conseguinte, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Ney Leprevost
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados,

sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.595, DE 2020

(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-234/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades que recebem repasses de recursos públicos, devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se entidades as Organizações não Governamentais - Ong's, Organizações da Sociedade Civil Organizada – OSCIP's, associações e institutos.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento sustentável de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser formalizado através de declaração de próprio punho subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I - Erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – Alcançar a igualdade entre homens e mulheres e empoderamento das mulheres;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* c d 2 0 9 4 2 9 3 7 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VIII – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

XII – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

XV – Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XVI – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVII - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços alguns dos objetivos descritos nesta Lei, deverão descrever na declaração de comprometimento as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* CD20942937350*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As entidades cuja atividade fim não seja direcionada a nenhum dos objetivos descritos nesta Lei, deverão se comprometer por escrito a não os contrariar.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considere afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal PSD/PR



* C D 2 0 9 4 2 9 3 7 3 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequara a conduta das entidades que tenham vínculo com a administração pública e recebam repasses de verba, às práticas consideradas pela Organização das Nações unidas – ONU, como objetivos de um desenvolvimento humano sustentável.

Segue explanação retirada do site da ONU: “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.”

Desta forma, como contrapartida ao recebimento de verbas públicas, as entidades deverão se comprometer com os objetivos acima mencionados.

Sendo assim, esperamos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 234 DE 2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2019, de autoria do Deputado Ney Leprevost obriga as entidades que recebem verbas públicas a assumirem o compromisso de contribuírem para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC; art. 54 RICD).

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, apenas excluindo a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º da proposição inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição. A relatora Joenia Wapichana anterior apresentou parecer pela aprovação deste e de seu apensado na forma do substitutivo apresentado em 21/09/2021, sem que, contudo, tenha sido votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto no 8.892, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Bolsonaro executando mais um ato de sua política antiambiental revogou esse decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030. O Brasil – quando ainda estávamos no Governo Bolsonaro – foi na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável. Posição esta tomada por motivos puramente ideológicos.

Esse foi o motivo pelo qual, inclusive, nosso mandato apresentou o PL 1308/2021 com objetivos semelhantes ao atual projeto. O PL de nossa autoria tenta implementar a Agenda 2030 nos Brasil, enquanto o presente PL entende que as entidades que recebem verbas públicas, devem se comprometer com a referida Agenda. Ambos merecem ser aprovados.

É de se ressaltar, contudo, que o Presidente Lula criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cuja finalidade é a difusão, acompanhamento e transparência do processo de implementação dessa Agenda 2030 no Brasil.

Durante o estudo da proposta, optamos por propor a alteração de redação nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, com objetivo de aumentar a clareza do dispositivo. Também foi proposta a retirada do art. 4º do projeto original, diante da impossibilidade de que exista instituição não relacionada com pelo menos um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Assim, dada a relevância do tema para as presentes e futuras gerações, apresento **o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241743214200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234 DE 2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades recebedoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se a expressão "se comprometer" prevista no caput como sendo o ato assumir, por parte da entidade, o compromisso concreto de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as organizações não governamentais, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração que indique o Objetivo, Metas e meios de contribuição para sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

implementação, seguindo as metas e acompanhando os indicadores que estão previstos no texto oficial da ONU, subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VIII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XV – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVI – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considerem afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241743214200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 234/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 234/2019, e do PL 4595/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249878968300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 234/2019

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2019

(APENSADO: PL nº 4.595/2020)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades recebedoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se a expressão “se comprometer” prevista no caput como sendo o ato assumir, por parte da entidade, o compromisso concreto de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as organizações não governamentais, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



* C D 2 4 8 8 1 2 6 1 6 0 0 0 *



Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração que indique o Objetivo, Metas e meios de contribuição para sua implementação, seguindo as metas e acompanhando os indicadores que estão previstos no texto oficial da ONU, subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;

VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VIII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

IX – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;



* C D 2 4 8 8 1 2 6 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XV – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVI – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considerem afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 234/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 8 8 1 2 2 6 1 6 0 0 0 *